



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 24 NOV 2009 Protocolo 290/09 Processo 286/09</p>	PROJETO DE LEI	<p>Nº 720/09</p> <p>01 Assembléia Legislativa Estado de Rondônia</p>
-----------	---	----------------	--

AUTOR: DEPUTADO NEODI - PSDC

“Disciplina o atendimento prioritário na Administração Pública e instituições financeiras, para as pessoas que especifica”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário, inclusive preferência de tramitação de processos, administrativo, para:

I – portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada;

II – pessoa portadora de deficiência, que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra como deficiência física.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se como deficiência física qualquer alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Art. 3º. Para obter o atendimento prioritário previsto nesta Lei os interessados deverão obter Laudo Pericial emitido pela Junta Médica do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
		

AUTOR: DEPUTADO NEODI - PSDC

Plenário das Deliberações, em 17 de novembro de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente ALE-RO~~

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

Nós, Parlamentares, temos a missão de corrigir as injustiças na sociedade e dar melhores condições aquelas pessoas que detém menor expectativa de vida.

Na esteira do Congresso Nacional que isentou a cobrança de imposto de renda sobre os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia graves apresentamos o presente projeto para agilizar o pagamento de precatórios aquelas pessoas que passam as agruras da vida, sofrendo sobre um leito de hospital ou mesmo agonizando em seus lares.

Essas mesmas pessoas, tem que ter um tratamento diferenciado por parte do Estado, para que se não resolver, possa ao menos amenizar uma situação financeira ajudando em seu tratamento.

Não poderíamos esquecer daquelas pessoas que passam uma vida inteira, muitas vezes discriminadas, martirizadas por possuírem algum tipo de deficiência física.

É verdadeiramente o exercício do princípio da dignidade humana.

Da mesma forma, é a nossa intenção de estender tal benefício para todas as pessoas que detém idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Mais uma vez, citando o Congresso Nacional, ao qual promulgou a Lei nº 10. 173, de 09 de janeiro de 2001 (DOU – 10/01/2001) – Altera a Lei nº 5869 de 11/01/73 – código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figura como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

A aprovação da presente PEC, fará justiça com uma parcela da sociedade vivida às margens do alcance do Estado. É um clamar de justiça.